*Recebido 10 fev. 2014*
*Aceito 11 fev. 2014*

# DIREITO, DEMOCRACIA E CONSERVADORISMO

***Lauro Ericksen****

No atual contexto filosófico e jurídico que se convencionou chamar de "pós-modernidade"[1] é impossível escapar do que desde Hannah Arendt (2003, p. 24) vem sendo denominado de pensamento plural, ou simplesmente, como doravante será denominado, pluralismo. Por pluralismo há de se definir, ainda que bastante sinteticamente, como a congregação de valores diversos advindos da premissa básica e para a mencionada filósofa, inarredável, que não existe um homem que possa existir sozinho. Há sempre mais de um homem, por isso, sempre há pluralidade.

Nessa toada, o pluralismo é a tônica de qualquer discussão que se coloque a pensar o direito, seja ele posto como uma prática cultural, ou como uma ciência propriamente dita. Não é o escopo do breve texto em comento discorrer sobre nenhum desses espectros do direito, e sim, apenas colocar que a discussão sobre o direito sempre tangencia elementos "plurais". O intento principal é colocar em questionamento se, dentro do contexto pluralista tão alardeado nos meandros do direito, é possível assumir uma perspectiva conservadora, ou seja, se é possível defender alguma sorte de conservadorismo.

Por conservadorismo há de se entender qualquer posicionamento jurídico de matiz político, econômico ou cultural que não esteja em conformidade com os ideais tidos como "progressistas" usualmente postos em relevos, justamente por aqueles que advogam a supremacia do pós-modernismo, em síntese, a desconstrução filosófico-sistemática da

* Doutorando em Filosofia (UFRN), mestre em Filosofia (UFRN), especialista em Direito e Processo do Trabalho (UCAM-RJ), graduado em Direito (UFRN), Controle Ambiental (IFRN) e Filosofia (UFRN). Graduando em Psicologia (UFRN). Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Possui livros publicados na área jurídica e filosófica. lauroericksen@yahoo.com.br Lattes: http://lattes.cnpq.br/8447713849678899

[1] O termo é tão controverso que até mesmo pensadores pós-modernos, a exemplo do que enuncia Jacques Rancière (2009, p. 37), o rejeitam.

institucionalização ideológica do direito posto. Na maior parte das vezes, os conservadores também são taxados de "reacionários", para se utilizar um termo genérico ao qual eles são associados, não obstante existam outros mais depreciativos, quando se chega a temas especificamente caros aos progressistas[2]. Tenta-se aproximar o discurso conservador ao que se denominou chamar de "discurso de ódio" – ou *hate speech* (WALKER, 1994, p. 11), embora não haja uma clara conexão entre ambos, tendo em vista que se pode, igualmente, atribuir tal pecha aos próprios "progressistas" em termos de ações concretas em prol da pluralidade (ou do pensamento plural).

Nos termos postos em discussão, muito claramente, percebe-se que há uma forte ligação entre valor (ou valores), moral e direito. O posicionamento conservador e o pensamento progressista são, em última instância, debates axiológicos sobre como o direito pode ser colocado como um vetor de regramento social. Nesse patamar igualitário de tratamento, exsurge a seguinte indagação: é possível defender posicionamentos conservadores no atual cenário do Estado Democrático de Direito?

Não obstante o pensamento dominante dos promotores da ideologia progressista, fortemente atrelada ao marxismo cultural, a resposta à indagação anteriormente formulada só pode ser afirmativa. Por marxismo cultural pode-se definir a reformulação do marxismo após a fundação da escola de Frankfurt, um movimento filosófico, formado por pensadores marxistas, que se debruçaram a pensar questões sociais e culturais atinentes a esse tema. Em resumo, pode-se dizer que o marxismo cultural, pensado inicialmente por Antonio Gramsci como sendo a inversão da superestrutura econômica diante da superestrutura cultural, passa a ser com Herbert Marcuse a total submissão do pensamento marxista, inicialmente econômico, ao elemento cultural das sociedades (pós) modernas. Agregando conceitos da psicanálise de Sigmund Freud com a tradução do marxismo em termos culturais, Marcuse findou por propor a revolução cultural ao invés de uma revolução proletária: a libertação do homem se daria pela destruição da cultural ocidental, e não mais pela tomada do poder pelos trabalhadores (proletários).

A alienação do homem não é mais econômica, o aprisionamento, como indica Marcuse, é de ordem psíquica, o homem é reprimido culturalmente pela ideologia dominante. É da ideia psicanalítica de "perversidade polimorfa"[3] que Marcuse cria o regramento do

[2] Dentre essas denominações, pode-se citar, exemplificativamente, o termo "homofóbico" quando se trata de direitos e liberdades dos homossexuais, "racistas" quando se fala de políticas públicas de promoção do sistema de cotas.

[3] Esse termo técnico da psicanálise, cunhado por Sigmund Freud (1974, p. 128), representa a possibilidade de o ser humano não ter um único direcionamento do qual pode extrair prazer dos seus sentidos, existem vários

"politicamente correto", algo semelhante a uma cartilha do que pode ou não ser dito dentro do contexto da liberdade de expressão no espaço público.

O grande problema com o pensamento "politicamente correto", que, não por acaso, é bastante similar ao pensamento progressista, consiste na sua intolerância a todos os pontos de vista intolerantes, exceto o seu próprio ponto de vista (ainda que deliberadamente ele assuma ter tal característica ominosa). Ao se pensar um direito verdadeiramente plural, a tolerância por todos os pontos de vista, inclusive o conservador, finda por ser algo repressivo, em termos de regramento politicamente correto, haja vista que se assume que o conservadorismo é intolerante e, por isso, não pode ser tolerado (algo que pode ser resumido como a "intolerância dos tolerantes"). O pensamento plural, fornecido com as bases marxistas-culturais e progressistas, advoga um direito posto "democraticamente" sob a égide de uma "tolerância libertadora". Essa espécie de tolerância consubstancia uma intolerância seletiva: rejeita-se qualquer ideia conservadora (em termos ideológicos, qualquer ideia e movimentos da direita) e se aceita (ou melhor, incentiva-se) toda e qualquer ideia ou movimento da esquerda.

Dessa forma, há de se observar, reconhecer e pontuar que os progressistas, que tanto defendem um Estado Democrático de Direito, na verdade, estão, seletivamente, propondo uma forma de "tolerância" totalmente totalitária. E, nesse empreendimento discursivo, a repetição do radical evoca não apenas a cacofonia, bem como o direcionamento que do "pluralismo" ser apenas uma fachada quando acaba por rechaçar o conservadorismo apenas por seu conteúdo dissonante para com aquilo que se convencionou denominar de "politicamente correto". Cria-se uma verdadeira supremacia do politicamente correto, pois, quem o é tem o privilégio de poder (e, em certo sentido *dever de ser*) intolerante com quem não é politicamente correto.

Interessante notar que esse argumento de Marcuse (1969, p. 123) é, precipuamente, uma licença dada aquele que se intitular "politicamente correto" para que ele possa negar a liberdade de expressão a qualquer um que dele discorde, usualmente, sob o manto de lhe imputar ser um apologista do "discurso de ódio". Tolher o discurso do outro é mais importante do que agregar mais um valor ao tão alardeado pluralismo. Então, qual é a base concreta do pluralismo, senão apenas conjugar valores próximos de si mesmo, de regramentos "politicamente corretos" e "progressistas"?

---

campos sensoriais a partir dos quais o prazer pode ser obtido, algo que desemboca no entendimento que a heterossexualidade não é um direcionamento único, e. em certo sentido, é uma concepção repressora intrínseca da cultura ocidental.

Não há nenhuma confluência democrática em tolher a liberdade de expressão por meio de um argumento insustentável de tolerância repressiva marcusiana, algo utilizado de maneira indiscriminada no atual cenário jurídico brasileiro, no qual a opinião é criminalizada, vide o Projeto de Lei Complementar 122 de 2006, que pune, em seu texto original, qualquer reprovação ideológica, filosófica ou cultural do homossexualismo[4] (ERICKSEN, 2012, p. 141).

Não se afigura necessário adentrar em um tema tão específico como este para que o conservadorismo seja atacado, de maneira que existem outros temas que o colocam como sendo uma posição jurídico-político-filosófica injustificável. Qualquer alusão defensória à propriedade privada (contida em passagens constitucionais, como no *caput* do artigo 5º ou no inciso II do artigo 170 da Constituição da República de 1988) já é suficiente para que a pecha de reacionário seja logo atrelada a quem assim se posiciona.

A ojeriza institucionalizada ao pensamento conservador também ocorre em questões concebidas como "intermediárias" ao senso comum, ou seja, questões que dividem claramente o grande público, como, por exemplo, a questão da possibilidade de armamento para defesa pessoal. Esse tema em específico, por mais que seja algo que divida as opiniões comuns, em termos bastante similares, é algo tido por aberrante pelos progressistas, que acham inadmissível o porte de arma para o cidadão comum (ainda que seja efetivado por meio de treinamentos específicos e apenas para habilitados técnicos).

Assim, o conservador finda por ser concebido como sendo um pária no cenário democrático do direito hodierno. Ser conservador é mais do que ser ultrapassado ou desatualizado, acaba por ser um estigma social, algo que o impede de debater publicamente qualquer ideia (que ele julgue defender correta e que não esteja em consonância com a disciplina do politicamente correto).

A intolerância dos tolerantes, a seletividade dos pluralistas e a necessidade de se seguir os planos ideológicos do politicamente correto atingem um elemento filosófico há tempos conhecido no cenário mais básico de qualquer discussão que se pretenda filosófica: a lógica. Por lógica, em um sentido bastante amplo e quase que beirando o senso comum, deve-se compreender a coerência em defender algo e não negar aquilo que é defendido (o princípio básico da não-contradição aristotélico).

[4] Pune-se, inclusive, certas condutas de jaez puramente subjetivo com penas mais severas que crimes graves, como a lesão corporal, intervindo, principalmente, nas relações laborais. Para uma melhor explanação e um ponto de vista conservador sobre o tema, recomenda-se a leitura do artigo completo publicado na Revista Jurídica das Faculdades Claretianas.

Esse (pré) requisito elementar de qualquer debate (pretensamente) filosófico e democrático é totalmente dispensado pelos progressistas, afinal, não é possível compatibilizar a tolerância repressiva (em suas restrições seletivas e totalmente pré-definidas) com o cenário de possibilidades existenciais (humanistas[5], ressalte-se) descortinados pelo pós-modernismo jurídico. Ser seletivo e, ao mesmo tempo, não ser seletivo, com o que convém, única e exclusivamente, ao seu próprio talante, é o que confere incoerência e falta de lógica à "teoria crítica" progressista, a qual dá suporte ao marxismo cultural e fecha as portas para uma perspectiva conservadora de se entender o direito.

Em suma, pode-se afirmar, com um grau de acurácia bastante elevado, que o problema atual em poder ser (ou não) conservador (ou assumir uma postura conservadora), no cenário democrático do direito, deriva, precipuamente, de uma perspectiva dominante nos meandros acadêmicos do direito em aceitar, passiva e avassaladoramente, a noção de tolerância herdada do marxismo cultural marcusiano. A agenda do politicamente correto ao exalar um totalitarismo (pseudo) intelectual apenas faz com que uma miríade de "pensadores" do direito rejeitem sumariamente qualquer ideia ou posicionamento compreendidos como sendo "conservadores", em última instância, pensamentos "de direita". O pensamento conservador, em uma sociedade e em um Estado Democrático de Direito, que seja, efetivamente, democrático e deveras plural, deve, como uma necessidade inarredável, abarcar, também, o pensamento conservador, sem segregá-lo como algo impensável e detestável (talvez esse seja, verdadeiramente, o discurso de ódio).

Dar margem a que se pense o direito sob o viés conservador é engrandecer a pluralidade do direito. Significa, nesse passo, concebê-lo de forma realmente democrática e liberta das amarras de qualquer espécie de seletividade formal das possibilidades de se pensar o que quer que seja.

Traduz-se na desarticulação do "politicamente correto" em seu âmago, rejeitando sua tolerância intolerante e seu caráter ilógico (e, por isso mesmo, contrário ao pluralismo em essência). Ter lógica para ser plural é o primeiro passo para que o direito, democraticamente pensado, abra espaço para ter, em suas fileiras, pensadores conservadores tão (ou até mais) reconhecidos quanto os pensadores progressistas altamente louvados e celebrados pela "normatividade" do politicamente correto.

[5] Separe-se, nesse momento, o existencialismo primordial de Søren Kierkegaard (2011, p. 16) da leitura pós-moderna do existencialismo humanista de Jean-Paul Sartre, uma leitura totalmente atrelada aos pressupostos básicos do marxismo cultural. Em grande medida, extirpar o cristianismo da leitura Kierkegaardiana e colocar o humanismo em seu cerne interpretativo é um dos pilares para a ascensão "progressista" da argumentação satreana, uma das visões disseminadoras do "politicamente correto" na Europa continental.

**REFERÊNCIAS**

ARENDT, Hannah. **Homens em Tempos Sombrios**. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 jan. 2014.

ERICKSEN, Lauro. As Consequências Discriminatórias do PLC 122/06 na Seara Laboral: Uma Aplicação Desarrazoada do Princípio da Igualdade. **Revista Jurídica das Faculdades Integradas Claretianas**, v. 1, p. 133-155, 2012.

FREUD, Sigmund. **The Standard Edition of the Complete Psychological Works of Sigmund Freud**. Trad. James Strachey. London: Hogarth, 1974. 2 v.

KIERKEGAARD, Søren. **Sygdommen til Døden**. Helsingør: Det Lille, 2011.

MARCUSE, Herbert. **Repressive Tolerance**. In: WOLFF, Robert Paul; MOORE JR., Barrington; MARCUSE, Herbert. **A Critique of Pure Tolerance**. Boston: Beacon Press, 1969. p. 95-137.

RANCIÈRE, Jacques. **A Partilha do Sensível**: Estética e Política. Trad. Mônica Costa Netto. 2.ed. São Paulo: 34, 2009.

WALKER, Samuel. **Hate Speech**: The History of an American Controversy. Lincoln: University of Nebraska Press, 1994.